DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11029/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14995/2015
PROTOCOLO	: 1620104
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA PORA/MS
RESPONSÁVEL	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 726/2015
EMPRESA CONTRATADA	: BAUMER S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2014 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 49/2014.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.
VALOR INICIAL	: R$ 51.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES FISCAIS ATUALIZADAS. PAGAMENTO SUPERIOR A DOIS ANOS DA LIQUIDAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ATOS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 726/2015 (3ª fase), proveniente da Ata de Registro de Preços n. 49/2014, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã à empresa Baumer S/A, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

O objeto da contratação é a aquisição de equipamentos e materiais para procedimentos cirúrgicos, no valor global de R$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 3903/2017, prolatada no Processo TC/16597/2014, julgando a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 56/2014, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 49/2014.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 5247/2019, entendendo pela irregularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho, em razão da ausência das certidões fiscais (INSS, FGTS) e trabalhista, observando, ainda, a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 15202/2019, opinando pela irregularidade da formalização e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal; à Seguridade Social (INSS); ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e de regularidade trabalhista da empresa vencedora e da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

DA DECISÃO

A equipe técnica e o douto MPC apontaram irregularidade na contratação em razão da ausência dos certificados referentes à regularidade junto à Fazenda Nacional, Estadual e Municipal; à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e à Trabalhista, relativo ao pagamento efetuado, nos termos do art. 29, III, IV e V, c/c o art. 55, XIII e art. 71, § 2º, todos da Lei n. 8.666/93, haja vista as certidões constantes dos autos estarem com o prazo de validade expirado, uma vez que a quitação do débito ocorreu no prazo superior a 2 (dois) anos da liquidação da despesa.

Por se tratar de irregularidade formal, que não causou dano ao erário municipal, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica deste Tribunal e do MPC, manifestando-me pela ressalva na regularidade dos atos praticados, com a recomendação aos responsáveis pelo órgão para que, nas próximas contratações, encaminhem as certidões negativas de débitos fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e trabalhista da empresa contratada para cada pagamento efetuado, como também nos eventuais aditamentos, atendendo aos comandos da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), bem como observe com maior rigor os ditames das Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64.

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise restou devidamente comprovada, conforme abaixo demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 51.500,00;

- Notas Fiscais: R$ 51.500,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 51.500,00.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

A remessa obrigatória acerca da execução financeira foi encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe prejuízo aos cofres públicos, devendo tal medida ser convertida em recomendação aos responsáveis para que observem, com rigor, o prazo de remessa dos documentos a este Tribunal, previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 726/2015 (2ª fase), decorrente da Ata de Registro de Preços n. 49/2014, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã à empresa Baumer S/A, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade, com ressalva,** da execução financeira da Nota de Empenho n. 726/2015 (3ª fase), com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem com rigor as normas que norteiam a Administração Pública, em especial as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), que estabelece o prazo de remessa obrigatória e elenca os documentos para a apreciação neste Tribunal de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs